



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005238/2001-09
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.745
RECURSO Nº : 126.973
RECORRENTE : RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

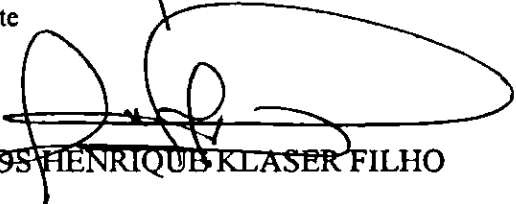
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA – Mistura de isômeros de hidrocarbonetos acíclicos saturados, n-pentano e isopentano, contendo menos de 95% de n-pentano deve ser classificado no código NCM 2710.00.99 pela aplicação da RGI 1ª, Nota 1b do Capítulo 29 e RGC com esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e INSRF 99/99.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 126.973
ACÓRDÃO Nº : 301-31.745
RECORRENTE : RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

A Recorrente submeteu a despacho de importação mercadoria consistente em "Mistura de Isômeros de Pentano – Normal Pentane/Isopentante – Hidrocarbonetos Parafínicos" composto orgânico de constituição química definida.

Referida mercadoria consiste em matéria-prima para produção de Poliestireno Expansível, cuja classificação adotada pela ora Recorrente é NCM 2901.10.00, sujeita à alíquota de 4,5% de II e 0% de IPI. Sendo solicitado laudo técnico LABANA para despacho da mercadoria, fls. 16/19, do qual transcrevemos as informações mais relevantes:

"Resultados das Análises:

Descrição da mercadoria: idem declaração de importação

Aspecto: líquido, incolor, límpido

Identificação por Cromatografia Gasosa: Positiva para n – Pentano e Iso-pentano.

**Teor por Cromatografia Gasosa: n-pentano = 80,5%
(% por área) Isopentano = 19,4%.**

Conclusão: Trata-se de mistura de isômeros de Pentano, constituída de 80,5% de n- Pentano e 19,4 % de isopentano."

Respostas aos quesitos:

**1. Identificação do produto comparado com a descrição acima.
Não se trata de Hidrocarbonetos Acíclicos Saturados.**

Trata-se de uma mistura de isômeros de Pentano, constituída de 80,5% de n-Pentano e 19,4% de iso-Pentano, um Outro Óleo de Petróleo.

2. O produto apresenta constituição química definida e isolada?

Não.

3. Em se tratando de preparação, qual a sua aplicação.

Não se trata de preparação (...)"

Assim, baseando-se no relatório LABANA 2168.01/ LAB 2291/SETCOF a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria para o código NCM 27.10.00,99, cuja alíquota é de 4,5% de II e 8% de IPI respectivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.973
ACÓRDÃO Nº : 301-31.745

Em consequência, foi lavrado auto de infração formalizando a exigência da diferença do II e IPI vinculado, além da multa do artigo 526, II do RA, por importar mercadoria ao desamparo de Guia de Importação.

A interessada ofereceu impugnação alegando em síntese:

- A questão se resume no fato de se determinar se produto se enquadra em “outro hidrocarboneto gasoso” ou não.
- O Laudo Labana comprova a correta descrição;
- Para ressaltar a diferença entre os produtos classificados na posição 2901 e aqueles que se enquadram como Óleos de Petróleo previstos na posição 2710 cita exemplo dos hexanos comerciais, que são constituídos de mistura de vários hidrocarbonetos saturados, insaturados, cíclicos, aos quais foram submetidos à etapas de purificação.
- Como na mercadoria só foram encontrados 2 dos 3 isômeros de pentano, n-pentano e isopentano, revela-se que foi submetida à etapa de purificação no sentido de enriquecê-la, não se enquadrando, portanto, entre óleos de petróleo.
- A mercadoria pertence ao capítulo 29 considerando o disposto na NESH.
- Hidrocarbonetos acíclicos saturados devem ser classificados na posição 29.
- O Laudo Labana não desqualifica a mercadoria
- Por se tratar de “composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação a mercadoria deve ser classificada no código NCM 2901.10.00.”
- Requer diligência ao Labana para responder quesitos, referentes à classificação fiscal do produto e outras questões de ordem legal.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a multa do artigo 526, II, visto que a mercadoria estava corretamente descrita na Declaração de Importação. No entanto, entendeu que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.973
ACÓRDÃO Nº : 301-31.745

produto é uma mistura de isômeros de hidrocarbonetos acíclicos saturados, n-pentano e isopentano, contendo menos de 95% de n-pentano, baseado nas informações do Laudo Labana.

Irresignada com a decisão a interessada apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, reiterando os argumentos da Impugnação alegando ainda cerceamento de defesa, por não ter sido deferido o pedido de diligência ao Labana.

É o relatório.

7

RECURSO Nº : 126.973
ACÓRDÃO Nº : 301-31.745

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, constata-se pelos documentos acostados aos autos que não há, no presente caso, divergência quanto à composição do produto para que seja necessária outra diligência.

A própria Impugnante na Impugnação concorda que se trata de “mistura de n-pentano e isopentano, na proporção de 80% e 20%”, de acordo inclusive com o descrito no Laudo do Labana.

Há coerência do julgador de primeira instância ao indeferir o pedido de diligência, pois, os dados fornecidos são suficientes para o correto convencimento, não havendo, portanto, cerceamento de defesa.

Ademais, constata-se pelo pedido de diligência que os quesitos formulados referem-se ao enquadramento da mercadoria na NCM, portanto, questões de natureza classificatória e não técnica, cuja competência não é de órgão técnico, de acordo com Portaria MF nº 258/2001. Neste sentido é o parágrafo 1º do artigo 30 do Decreto 70.235/72.

Também não é objeto de análise a multa aplicada, eis que já afastada pela decisão recorrida com base no Ato Declaratório COSIT 12/97.

No mérito, cinge-se a questão se a mercadoria importada “mistura de isômeros de pentano – normal pentane/isopentane – hidrocarbonetos parafínicos” se enquadra na classificação fiscal NCM 2901.10.00, como quer a Recorrente ou, na classificação NCM 2710.00.99 como quer o fisco.

Conforme informações contidas no Laudo do LABANA e segundo as notas do Capítulo 29:

“Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo, apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas

RECURSO Nº : 126.973
ACÓRDÃO Nº : 301-31.745

**de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos
acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27)**

Tanto o n-pentano, como o isopentano são compostos químicos de constituição química definida, no entanto, a mercadoria em tela constitui uma mistura dos dois, não atendendo a condição "apresentando isoladamente", portanto estando em desacordo com a Nota 1,^a

A Nota 1B determina a exclusão do Capítulo 29 das misturas de isômeros dos hidrocarbonetos acíclicos saturados, remetendo para o capítulo 27. Portanto, misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico permanecem no capítulo 29 desde que não sejam misturas de isômeros de hidrocarbonetos.

Ademais, a IN SRF 99/99, que pertence ao Capítulo 27, determina que as misturas de isômeros de hidrocarbonetos acíclicos saturados que contêm concentração inferior a 95% de um isômero determinado pertence ao Capítulo 27.

Portanto, no presente caso onde a mercadoria consiste em n-pentano 80% e isopentano 20%, pertence a posição 27, pois os produtos encontram-se misturados e a concentração do isômero predominante é inferior a 95% nos termos da IN SRF 99/99.

Incide juros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator